



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 208/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **53005.001673/2022-17**

RECORRENTE: **J. M. S.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita cópia dos autos do processo SEI 53180.012387/2022-56 e o que foi decidido em relação à oitiva em que prestou depoimento.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A Estatal Requerida decidiu pela negativa de acesso por ter identificado que o processo se refere a denúncia em fase apuratória ainda não concluída. Destacou que os procedimentos correccionais que não estejam concluídos são de natureza restrita, conforme estabelece o inciso V do art. 64 da Instrução Normativa nº 14, de 2018, da CGU.

1ª Instância: O Requerente interpôs recurso a fim de reiterar o pedido inicial sob a alegação de que não foi justificada de forma clara e objetiva a negativa de acesso. A Requerida esclareceu *“que o procedimento administrativo possui natureza reservada, com publicidade restrita/sigilosa, sendo público a quem é parte interessada/envolvida, quando ainda na fase de providências preliminares até a tomada de decisão, no sentido de atender ao interesse da administração para elucidação dos fatos, sem interferências, conforme entendimento do art. 7, § 3º da Lei nº 12.527/2011, tendo na mesma linha, o caput do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012”*. Assim, as investigações disciplinares em andamento têm acesso restrito até sua conclusão, com fundamento nos dispositivos legais mencionados.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido inicial sob a mesma alegação do recurso anterior. A Requerida ratificou as respostas anteriormente apresentadas e indeferiu o recurso.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente interpôs recurso à CGU reiterando o pedido inicial sob o argumento de que a ECT não respondeu ou justificou a negativa de acesso. A Controladoria-Geral da União observou que o pedido do Requerente versa sobre o acesso a um processo de denúncia que está em curso e destacou o seu entendimento de que, à luz do §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, *“deve haver restrições ao acesso a*

documentos que estão em tramitação, quando comprovado que a sua divulgação extemporânea poderá frustrar a finalidade do próprio procedimento ou pode afetar a decisão que o documento fundamentará”. Assim, considerando que os autos cujas cópias foram solicitadas consistem em processo administrativo disciplinar, aduziu a CGU que há riscos na divulgação antecipada das apurações, que podem ocasionar especulações infundadas, interferências indevidas e, com isso, frustrar o procedimento correcional. Concluiu a Controladoria, por conseguinte, com fulcro no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto 7.724, de 2012, que a íntegra dos autos e os documentos que tratam sobre o tema devem ser de acesso restrito até a conclusão do processo.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente reitera o pedido inicial apontando que apenas respostas genéricas lhe foram concedidas. Faz referência ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, e à Cláusula 26 – Direito à ampla defesa – da Sentença Normativa Processo Nº TST - DCG-1001174-70.2021.5.00.0000 para reiterar sua solicitação.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Da análise dos autos, observa-se que a negativa de acesso à informação pela Requerida e mantida pela CGU foi devidamente fundamentada, em que pese a alegação do Requerente de que recebeu apenas respostas genéricas. Observa-se que, no pedido inicial e no recurso ora em análise, o Cidadão manifesta interesse em conhecer os desdobramentos da oitiva em que prestou depoimento, destaca o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e faz menção a dispositivo de sentença normativa proferida em dissídio coletivo instaurado pela ECT. Como identificado pela Requerida na sua manifestação inicial e em resposta ao recurso de 1ª instância, a solicitação em tela tem como objeto procedimento disciplinar em curso, o qual tem acesso restrito até sua conclusão, conforme o §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, e o inciso V do art. 64 da Instrução Normativa nº 14, de 2018, da CGU. Portanto, de forma objetiva e clara, a negativa de acesso a processo que se encontra em andamento foi fundamentada pelos aludidos dispositivos, a seguir transcritos:

Lei nº 12.527, de 2011

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

§3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

Decreto nº 7.724, de 2012

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Instrução Normativa nº 14 da CGU

Art. 64. As unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

[...]

V - procedimentos correcionais que ainda não estejam concluídos.

Haja vista a natureza investigativa do procedimento disciplinar, a exposição dos atos processuais nele contidos, se levada a efeito, tem o potencial de prejudicar o andamento do processo, os interesses das partes envolvidas e o deslinde das apurações. Assim, os riscos ao próprio procedimento justificam a

proteção contra a divulgação das informações até a sua conclusão com a respectiva decisão. Ademais, ressalta-se que foi avocado pelo Requerente o seu direito à ampla defesa, conforme assegurado pelo texto constitucional, que estabelece no inciso LV, do art. 5º como direito fundamental “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. De igual modo, a citada Cláusula 20 – direito à ampla defesa – da Sentença Normativa Processo Nº TST - DCG-1001174-70.2021.5.00.0000 assim dispõe:

20ª) DIREITO À AMPLA DEFESA (69ª do dissídio anterior): “Aos (Às) empregados (as) arrolados (as) em processo de apuração de falta grave e por sua solicitação serão assegurados a obtenção de documentos e o amplo direito de defesa. As cópias dos documentos deverão ser entregues diretamente ao (a) empregado (a) envolvido ou ao seu/sua procurador (a) legal, quando solicitado formalmente. A critério do (a) empregado (a) o sindicato poderá acompanhar o processo de apuração”.

A fim de verificar a razoabilidade de eventual inquietação por parte do Requerente de que o referido processo tenha como objeto a investigação, no âmbito disciplinar, de conduta sob sua responsabilidade, e para obter subsídios à análise do presente recurso quanto a outros aspectos essenciais ao seu julgamento, a Secretaria-Executiva da CMRI, no dia 21/10/2022, realizou interlocução com a Requerida, por meio da qual questionou:

1. Considerando que, no pedido inicial e no recurso ora em análise, o Requerente avoca o direito fundamental da ampla defesa, expressa no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e menciona dispositivo de Sentença Normativa proferida em dissídio coletivo instaurado pela ECT que confere aos arrolados em processo de apuração de falta grave o direito de obtenção de cópias dos documentos relacionados, favor informar:

a) Se o Requerente é parte do procedimento disciplinar SEI 53180.012387/2022-56, ou se o depoimento prestado por ele, ocorreu na condição de testemunha;

b) Se foi fornecida ao Requerente cópia do termo de oitiva/depoimento prestado;

2. Informar se atualmente o procedimento disciplinar SEI 53180.012387/2022-56 ainda se encontra em andamento ou foi concluído.

a) Se concluído, é possível o envio de cópia do processo ao Requerente?

i. Se possível, favor informar o prazo necessário para a disponibilização.

ii. Se não, favor informar o embasamento legal para a negativa

Em resposta datada de 27/10/2022, a ECT informou os esclarecimentos adicionais disponibilizados pela Corregedoria da empresa:

“Quanto ao quesito 1. a) O requerente não é parte do procedimento. O processo foi instaurado em decorrência de denúncia anônima direcionada ao Ministério Público do Trabalho. Considerando que a denúncia foi anônima, vários empregados da unidade foram chamados para prestar depoimento, sendo o requerente, um desses.

Quanto ao quesito 1. b) Em consulta a equipe do COPAS/SPM (Comitê de Providências Preliminares para casos de Denúncias de Assédio Moral, Assédio Sexual e Discriminação da Superintendência Estadual de São Paulo Metropolitana), órgão responsável pela análise do processo nos termos do normativo interno, foi informado que não há como precisar se o solicitante pediu cópia do termo. Informaram ainda que todos os empregados que foram ouvidos, caso solicitassem a cópia do termo, esta seria concedida.

Quanto ao quesito 2, informamos que o processo foi finalizado e arquivado pelo COPAS/SPM, e considerando a competência daquele órgão para a realização das providências preliminares nos casos de alegação de assédio, a cópia do processo poderá ser solicitada diretamente aos representantes do COPAS (...).”

Em face das explicações prestadas, destaca-se a constatação de que o procedimento disciplinar em tela se encontra finalizado e arquivado, o que torna injustificada a manutenção da restrição de acesso em razão de que os fundamentos anteriormente postos asseguram o direito de acesso da cópia do processo pleiteado, haja vista a edição de decisão final pelo arquivamento. De modo a facilitar o atendimento do pedido, esta Comissão, nas datas de 21 e 29/11/2022, realizou novas diligências junto à ECT, com vistas a orientar o fornecimento de cópia digitalizada do processo solicitado por meio do envio de arquivo eletrônico ao endereço de e-mail do Requerente cadastrado na Plataforma Fala.BR. Em resposta, datada de 05/12/2022, a ECT informou:

Em atenção ao pedido de esclarecimentos adicionais solicitados pela CMRI (SEI Nº 36549789 e 36601462) informa-se que, em 02/12/2022, foi realizado contato telefônico com o solicitante e

reiterada a possibilidade de retirada da cópia do processo 53180.012387/2022-56, pessoalmente, no Edifício Sede da Superintendência Estadual de São Paulo Metropolitana, Bloco II, 9º Andar - SGREO/GEPES/SE/SPM (36669560).

Reitera-se que, em virtude do tamanho do arquivo, não foi possível enviá-lo pelo e-mail informado. De igual modo, também não foi possível liberar os arquivos em nuvem para email externo uma vez que as opções desse formato utilizadas pelos Correios abarcam apenas os emails corporativos, de acordo com informações prestadas pela área de tecnologia."

Assim, considerando a declarada impossibilidade técnica da Empresa em fornecer ao Requerente a cópia digitalizada do processo por e-mail, e ante a informada disponibilização do objeto pleiteado para a entrega presencial, decide-se pelo deferimento do presente recurso, com fundamento no §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto 7.724, de 2012, para a concessão de acesso à informação requerida, qual seja a cópia do procedimento disciplinar SEI 53180.012387/2022-56, com a devida supressão das informações pessoais e daquelas sobre as quais recai hipótese de sigilo legal. No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a ECT realizar o fornecimento de cópia dos autos ao Requerente, sem custos, e registrar a comprovação da entrega na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR. Destaca-se ainda que, findo o prazo estabelecido sem que reste efetivado e comprovado fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o descumprimento da decisão no campo apropriado da Plataforma Fala.BR.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento no inciso II e §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, em razão de que se trata de procedimento disciplinar finalizado. Deverá, portanto, a ECT fornecer ao Requerente a cópia do Procedimento Disciplinar SEI 53180.012387/2022-56, com a supressão das informações pessoais relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem, e de eventuais informações que tenham restrição de acesso prevista em legislação específica. O fornecimento da cópia dos autos deverá ser realizado pela ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão, devendo a empresa anexar o comprovante da entrega das informações na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá**, **Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo**, **Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3811655** e o código CRC **5D5E7E74** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0